

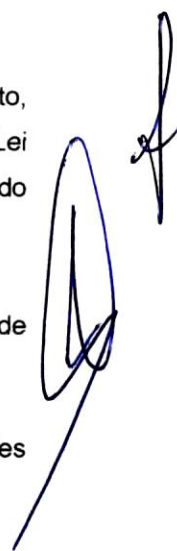
Contrato nº: 005/2020
Processo Administrativo nº: 002314/2019
Pregão Presencial nº: 0056/2019

**QUARTO TERMO ADITIVO PARA PRORROGAÇÃO DO
CONTRATO Nº: 005/2020 CELEBRADO ENTRE O
MUNICÍPIO DE CANTAGALO E A SOCIEDADE
EMPRESÁRIA GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA
E GESTÃO EM SERVIÇOS, QUE TEM POR OBJETO A
LOCAÇÃO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE DE
GESTÃO DE PESSOAL**

Aos 23 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três, o **MUNICÍPIO DE CANTAGALO-RJ**, através da Secretaria Municipal de Administração, inscrito no CNPJ sob o nº: 28.645.794/0001-60, com sede na Praça Miguel de Carvalho, nº: 65, Centro, Cantagalo-RJ, CEP: 28.500-000, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. **Joaquim Augusto Carvalho de Paula**, portador da Carteira de Identidade nº: 81.084.155-1 – IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº: 366.687.877-34, doravante denominada **CONTRATANTE** e a Empresa **SOCIEDADE EMPRESÁRIA GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS**, inscrita no CNPJ de nº: 00.165.960/0001-01, com endereço na Rua João Pessoa, nº: 1183, Térreo, Andar 1 e 2, bairro Velha, CEP: 89036-001, na cidade de Blumenau/SC, neste ato representada por meio de seus representantes legais, Sr. Roberlei César Fernandes, brasileiro, casado, diretor da empresa, residente na Rua Jorge Said, 261, bairro City Ribeirão, Ribeirão Preto - SP, CEP: 14021-380, portador da cédula de identidade nº: 19.817.393-3, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob nº: 058.748.998-71 e Sr. Marcelo Ferreira Chaves de Oliveira Lima, brasileiro, casado, diretor da empresa, portador da cédula de identidade profissional nº: 57.723 OAB/RJ e inscrito no CPF/MF sob nº: 797.574.807-20, residente e domiciliado na Rua Prudente de Moraes, nº: 378 – aptº: 501, bairro Vila Nova, Blumenau/SC, CEP: 89035-360, doravante denominada **CONTRATADA**, tendo como respaldo o resultado da Licitação na modalidade Pregão Presencial nº: 0056/2019, Processo Administrativo nº: 002314/2019 e Contrato nº 005/2020, cláusula Décima Segunda, resolvem celebrar o presente Aditivo ao Contrato em epígrafe a fim de REALINHAR o valor e PRORROGAR o prazo de validade do mesmo, mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA PRORROGAÇÃO:

- 1.1 O presente Termo Aditivo tem por finalidade prorrogar o prazo de validade do Contrato, vide Cláusula Décima Terceira do Contrato nº: 005/2020, com base no artigo 57, II, da Lei 8.666/1993, na Lei nº: 10.520/2002, e na Lei Federal nº: 10.192/2001 e subsequentes, do dia 01/02/2023 até o dia 31/01/2024;
- 1.2 A presente prorrogação tem por único e exclusivo objeto a Locação da Licença de Uso de Software do Sistema de Gestão de Pessoal;
- 1.3 Ficam ratificadas as demais Cláusulas do Contrato primitivo acrescido das alterações promovidas pelos Aditivos anteriores;



1.4 A prorrogação, prevista na Cláusula Décima Terceira do Contrato e no artigo 57, II, da Lei 8.666/1993, é somente para manutenção do Software, o qual continuará correspondendo ao valor mensal de R\$ 3.969,16 (três mil, novecentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos), por doze meses, sendo o Sistema de Gestão de Pessoal no valor de R\$ 2.420,00, o Sistema de Gestão de Pessoal - Avaliação de Desempenho no valor de R\$ 220,00, o Sistema Gestão de Pessoal - Contra Cheque (PS) no valor de R\$ 669,16, o Sistema Gestão de Pessoal - Concurso Público no valor de R\$ 220,00, o Sistema Gestão de Pessoal - Margem Consignável no valor de R\$ 220,00, e o Sistema de Gestão de Pessoal - Registro SMT (Segurança e Medicina do Trabalho) no valor de R\$ 220,00, perfazendo um valor total, ao final dos doze meses, de R\$ 47.629,92 (quarenta e sete mil, seiscentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos).

1.5 Os recursos financeiros destinados à cobertura deste presente aditivo correrão à conta dos seguintes Programas de Trabalho:

Programa de Trabalho:	Elemento de Despesa:	Ficha / Fonte:
1021-04-122.2102.2.101	3.3.90.40	58 / 500
1021-04-122.2102.2.101	3.3.90.40	59 / 704

CLÁUSULA SEGUNDA – JUSTIFICATIVA:

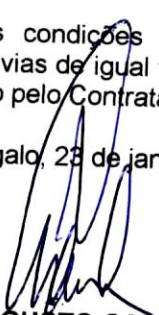
2.1 O presente Aditivo tem por finalidade dar sequência e continuidade no serviço de Locação de Licença de Uso de Software de Gestão de Pessoal para a Secretaria Municipal de Administração a fim de atender a referida Secretaria Municipal.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO DA PRORROGAÇÃO:

3.1 Fundamenta-se a presente prorrogação no previsto na Cláusula Décima Terceira do Contrato nº: 005/2020, bem como nas disposições contidas no artigo 57, II, da Lei 8.666/1993, na Lei nº: 10.520/2002, e na Lei Federal nº: 10.192/2001 e subsequentes.

E, por estarem de acordo com as condições aqui pactuadas, lavrou-se o presente Aditamento Contratual em 04 (quatro) vias de igual teor e para o mesmo efeito, o qual, após ser lido e achado conforme, é assinado pelo Contratante, Contratada e testemunhas.

Cantagalo, 23 de janeiro de 2023.


JOAQUIM AUGUSTO CARVALHO DE PAULA
Prefeito Municipal
Contratante


GOVERNANÇA BRASIL TECNOLOGIA E GESTÃO DE SERVIÇOS
Contratada

Testemunhas:

1- _____
CPF nº _____

2- _____
CPF nº _____

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: GOVERNANÇA BRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ de nº 00.165.960/0001-01, com endereço na Rua João Pessoa, nº 1183, Térreo, Andar 1 e 2, bairro Velha, CEP: 89036-001, na cidade de Blumenau/SC, por meio de seus representantes legais, Sr. **ROBERLEI CÉSAR FERNANDES**, brasileiro, casado, diretor da empresa outorgante, residente na Rua Jorge Said, 261, bairro City Ribeirão, Ribeirão Preto - SP, CEP 14021-380, portador da cédula de identidade nº 19.817.393-3, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 058.748.998-71 e Sr. **MARCELO FERREIRA CHAVES DE OLIVEIRA LIMA**, brasileiro, casado, diretor da empresa outorgante, portador da cédula de identidade profissional nº 57.723 OAB/RJ e inscrito no CPF/MF sob nº 797.574.807-20, residente e domiciliado na Rua Prudente de Moraes, nº 378 – apto 501, bairro Vila Nova, Blumenau/SC, CEP: 89035-360.

OUTORGADO: SR. PEDRO LUIZ ARCHER GOMES PEREIRA, brasileiro, casado, gerente comercial, residente e domiciliado na Av. Genaro de Carvalho, 2625, apto. 104, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro - RJ, CEP 22.795-077, portador da cédula de identidade nº 117.33045-6 DIC-RJ e do CPF 092.066.647-783.

PODERES: Representar a outorgante no Estado do Rio de Janeiro, em licitações e todos seus procedimentos, podendo realizar visitas técnicas, retirar editais, assinar documentação, propostas e declarações, participar de sessões públicas, assinar atas, interpor e renunciar a recursos, prestar esclarecimentos, assinar contratos oriundos dos processos licitatórios, bem como nomear procuradores com idênticos poderes e praticar todos os demais atos que se fizerem necessários para o fiel cumprimento do presente mandato.

VALIDADE: A presente procuração é válida até 30/06/2023.

Blumenau (SC), 02 de janeiro de 2022.

MARCELO
FERREIRA CHAVES
DE OLIVEIRA
LIMA:79757480720

Assinado de forma digital
por MARCELO FERREIRA
CHAVES DE OLIVEIRA
LIMA:79757480720
Dados: 2023.01.02 16:42:00
-03'00'

**GOVERNANÇA BRASIL S/A TECNOLOGIA
E GESTÃO EM SERVIÇOS**

Marcelo F. C. de Oliveira Lima

CPF: 797.574.807-20

Diretor

ROBERLEI CESAR
FERNANDES:058
74899871

Assinado de forma digital
por ROBERLEI CESAR
FERNANDES:05874899871
Dados: 2023.01.03 17:57:11
-03'00'

**GOVERNANÇA BRASIL S/A TECNOLOGIA
E GESTÃO EM SERVIÇOS**

Roberlei César Fernandes

CPF: 058.748.998-71

Diretor



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

PARECER AJ Nº 42/2023
Processo Administrativo nº 2314/201
Secretaria Municipal de Administração
Prorrogação e Reajuste Contrato nº 05/2020
Pregão Presencial nº 56/2019
Quarto Termo Aditivo

O Secretário Municipal de Administração solicita a Assessoria Jurídica parecer a respeito da possibilidade de prorrogar o contrato pelo período de 12 meses, o que resultará no quarto aditivo, visto que o segundo aditivo que prorrogou o prazo de vigência do contrato 05/2020 se expira no dia 31/01/2022, conforme se verifica pela cláusula primeira do segundo aditivo, estando o contratado de acordo e, ainda, reajuste de preços com base no IGP-M acumulado nos últimos doze meses, na ordem de 5,46%, nos termos da cláusula quinta do contrato 05/2020, solicitado pelo contratado na proposta comercial datado de 06 de dezembro de 2023, fls.

A matéria é trazida à Assessoria Jurídica para apreciação jurídica em cumprimento do parágrafo único do artigo 38 da Lei de Licitações nº 8.666/93, sob o prisma estritamente jurídico formal, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

DA PRORROGAÇÃO:

Entre as normas gerais, que dizem respeito à essência, ao interesse público (da coletividade), distinguem-se os prazos (duração de contrato), de obediência obrigatória, por todos os entes da Administração.

Os contratos administrativos têm sua vigência adstrita ao exercício do crédito orçamentário ou financeiro, de conformidade com a enérgica ordem do artigo 57 da Lei 8666/93 e suas alterações posteriores.

O exercício financeiro, de acordo com o artigo 34 da Lei 4.320/64, coincide com o ano civil, isto é, estende-se de 1º de janeiro a 31 de dezembro. Este pode ser alterado por lei complementar, segundo os ditames do § 9º do artigo 165 da Constituição.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

Não obstante, a lei excepcionalmente permite a prorrogação ou a extensão desses contratos, além desse exercício, segundo os rígidos pressupostos que impõe, ou ainda se preveja sua duração por prazo superior, no momento mesmo de sua formalização.

A prorrogação deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente, para celebrar o contrato.

Excepcionalmente, admite a lei que os contratos ultrapassem o exercício financeiro, na hipótese, quando se trata de prorrogação de contratos de serviços a serem executados de forma continuada (não podem ser interrompidos, não podem sofrer solução de continuidade, pena de causar prejuízo ou dano).

Permite que essa duração se prorrogue por iguais e sucessivos períodos permitindo que a Administração prorogue o contrato, além do exercício, tendo em vista melhores condições e preço, para a Administração, não ultrapassando o prazo limite de 48 meses, para o caso em questão, conforme disciplina o art. 57, IV, da Lei 8.666/93, devidamente justificados e com permissão superior, a prorrogação do prazo previsto no aludido inciso, em até doze meses. Além do prazo comum da prorrogação, há que se considerar ainda este último.

O dispositivo confirma energeticamente essa exegese, porquanto deve-se ler que: a duração dos contratos... ficará adstrita aos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos (caput): II) à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderá ter a sua duração prorrogada ... Entenda-se que a duração, de um exercício (prevista no caput), poderá ser (faculdade a ser exercida, não de forma automática) prorrogada, tendo em vista a obtenção de melhor preço e condições mais vantajosas, que serão aferidos, não no momento do contrato originário, como antes, mas por ocasião da realização da prorrogação, se esta realmente for de interesse da Administração.

Os incisos do art. 57 preveem as hipóteses excepcionais *in abstracto* de prorrogação dos contratos administrativos, quais sejam:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Auxílio Jurídico

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar contrato.

§ 3º - É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º - Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inc. II do caput deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses. "

Verifica-se que a Lei nº 8.666/93 admite a Prorrogação dos contratos administrativos excepcionalmente nas hipóteses elencadas no art. 57, que "em síntese, respeitando condições como a vantagem da prorrogação e a previsão editalícia, essas hipóte-



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

ses excepcionais seriam: **projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual; a prestação de serviços a serem executados de forma contínua; o aluguel de equipamentos e a utilização de programas de informática**"

Os *contratos de duração continuada* seriam aqueles que têm por objeto a prestação de um serviço de forma contínua, ou seja, a realização de uma atividade profissional ininterrupta durante um período determinado, em que o prazo faz parte do objeto do contrato. Nesse tipo de contrato se objetiva o serviço ou o potencial fornecimento, nos termos e condições pactuadas durante certo tempo. As partes só estão desobrigadas após o vencimento deste prazo.

Marçal Justen Filho salienta a necessidade de se distinguir os contratos de execução instantânea dos de execução continuada, com vistas a determinar a duração dos contratos administrativos. Assim leciona o autor:

"Os contratos de execução instantânea impõem à parte o dever de realizar uma conduta específica e definida. Uma vez cumprida a obrigação, o contrato se exaure e nada mais pode ser exigido do contratante. Assim se passa, por exemplo, com o contrato de compra e venda à vista de um imóvel. Tão logo o vendedor promove a tradição da coisa e o comprador liquida o preço, o contrato está exaurido.

Já os contratos de execução continuada impõem à parte o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo. Não há uma conduta específica e definida cuja execução libere o devedor (excluídas as hipóteses de vícios redibitórios, evicção etc.). Assim se passa, por exemplo, com o contrato de locação. O locador deve entregar o bem locado ao locatário e assegurar-lhe a integridade da posse durante o prazo previsto.

Por sua vez, os **contratos de execução continuada** são os que se prolongam no tempo, caracterizando-se pela prática de atos reiterados num período mais ou menos longo. São prestados de maneira seguida, ininterrupta e indiferenciada ao longo do tempo. O que a Administração visa neste tipo de contrato é uma atividade executada de forma contínua, caracterizada por atos reiterados.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

Neste tipo de contrato o prazo é condição essencial. Contrata-se o serviço por um prazo determinado, pois não há um objeto específico a ser prestado, mas uma sucessão de atos ininterruptos. Assim, como o tipo de atividade perseguida pela Administração não se exaure, resta delimitar por quanto tempo o tipo de serviço objeto do contrato será prestado pela mesma empresa contratada, sem realizar nova licitação.

Serviço executado de forma contínua

No inciso II, enquadram-se os contratos de execução continuada. Apesar de aparentemente serem de fácil percepção os contratos que estariam abrangidos por este dispositivo, o assunto tem gerado muita polêmica. Primeiro, porque o legislador não o conceituou; segundo, porque é um conceito relativamente novo no Direito Administrativo.

Grande parte dos administrativistas se debatem sobre o tema, fornecendo uma contribuição para a formulação de um conceito. Por isso, transcrevo as seguintes lições:

Conforme o administrativista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, o "contrato de prestação de serviços a serem executados de forma contínua não foi, acertadamente, conceituado pelo legislador, mas segundo a majoritária doutrina, são aqueles em que a execução se protraí no tempo e cuja interrupção trará prejuízos à Administração. Não apenas a continuidade do desenvolvimento, mas a necessidade de que não sejam interrompidos, constituem os requisitos basilares para que se enquadrem como prestação de serviços a serem executados de forma contínua". Para ele, o significado da expressão admite tanto a noção de permanência como a de continuidade por um período indefinido ou definido e longo.

No conceito do advogado Ivan Barbosa Rigolin, serviço contínuo, ou continuado, "significa aquela espécie de serviço que corresponde a uma necessidade permanente da Administração, não passível de divisão ou segmentação lógica ou razoável em unidades autônomas, nem módulos, nem fases, nem etapas independentes, porém prestado de maneira seguida, ininterrupta e indiferenciada ao longo do tempo, ou de outro modo posto à disposição em caráter permanente, em regime de sobreaviso ou prontidão."



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

Para o jurista Leon Fredjda Szklarowsky, são aqueles que "não podem ser interrompidos, não podem sofrer solução de continuidade, pena de causar prejuízo ou dano."

Esclarecendo os motivos da exceção à regra geral, Marçal Justen Filho, diz que: "A lei presume, de um lado, a inevitabilidade da disponibilidade de recursos para custeio dos encargos contratuais. Tanto mais porque os contratos de prestação de serviços não usam montante a valores que possam afetar as disponibilidades orçamentárias. Em princípio, qualquer que seja a distribuição de verbas na lei orçamentária posterior, certamente existirão recursos para o pagamento dos serviços. Ademais, os serviços prestados de modo contínuo teriam de ser interrompidos, caso fosse vedada a contratação superior ao prazo de vigência dos créditos orçamentários. Isso importaria sério risco de continuidade da atividade administrativa. Suponha-se, por exemplo, serviços de fornecimento de alimentação. A Administração seria constrangida a promover contratação direta, em situação de emergência, ao final de cada exercício, caso a contratação não pudesse se fazer por prazo mais longo."

Dessas lições, podemos extrair os principais requisitos listados pelos juristas para configurar serviço contínuo. Assim, serviços executados de forma contínua seriam aqueles cuja necessidade se prolonga por um período indefinido ou definido e longo, essencial ao atingimento de um objetivo de caráter indivisível, que não podem ser interrompidos, sob pena de causar prejuízo para a Administração.

Necessidade contínua é aquela que não se extingue instantaneamente, exigindo a execução prolongada, sem qualquer interrupção. Não satisfaz a necessidade pública contínua à prática de um só ato ou de mais de um ato de forma isolada. Está relacionada com a forma de execução do contrato.

Nota-se que o enquadramento no inciso II exigiria a satisfação dos seguintes requisitos: a) **contrato relativo à prestação de serviços contínuos**; b) **obtenção de preços e condições mais vantajosos para a Administração**; c) **Prorrogação, limitada ao total de sessenta meses, por iguais e sucessivos períodos**; d) **Justificativa por escrito do interesse na Prorrogação** e, e) **Autorização da autoridade competente para celebrar o contrato**.

Aluguel de equipamentos e a utilização de programas de informática:



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Auxílio Jurídico

A presente prorrogação tem por objeto a locação da licença de uso de software do sistema de gestão de pessoal.

No inciso IV do art. 57, o legislador contemplou o aluguel de equipamento e a utilização de programas de informática, que, no nosso entendimento, trata de contrato de execução continuada e poderia estar inserido na disposição anterior (art. 57, II). No entanto, segundo alguns juristas, em virtude da evolução de bens e serviços de informática, que gera a obsolescência muito rápido dos equipamentos, o legislador procurou resguardar a Administração de eventuais contratações lesivas por vincular o poder público a tecnologias que se mostrem superada. Então, limitou-se em até 48 meses após o início da vigência o contrato.

Todavia, a forma de execução do contrato é a mesma do serviço contínuo, e não poderia ser diferente porque a locação de equipamentos e utilização de programas de informática são considerados serviços executados de forma contínua, devendo assim se observar os requisitos e motivos acima ditos. Assim, no meu entender, a razão acima declinada da necessidade de se limitar a duração do contrato não procede pelas seguintes razões:

a) a limitação máxima do prazo de vigência do contrato não afasta a possibilidade de se fazer nova licitação descrevendo como objeto desta o mesmo equipamento ou programa até então contratado;

b) o regime de duração do contrato adstrito ao exercício financeiro permite que no momento da prorrogação a autoridade competente aprecie a conveniência, oportunidade e a economicidade de se manter contratação, procedendo à lavratura do termo aditivo de prorrogação se presentes os motivos que justifiquem a continuidade da locação do equipamento ou da utilização dos programas de informática.

O dispositivo fala que a duração pode estender-se pelo prazo de até 48 meses, o que dá a ideia de que o contrato seria firmado integralmente por até 48 meses.

Mas, como vimos anteriormente, não há possibilidade deste entendimento face à previsão constitucional. Assim, o contrato é firmado pelo prazo equivalente ao respectivo crédito orçamentário, que poderá ser prorrogado até o limite máximo de 48 meses. Atingido esse tempo, é vedada qualquer prorrogação.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

O aluguel de equipamentos e a utilização de programas de informática podem ser pactuados por prazo de até quarenta e oito meses conforme permissivo infraconstitucional previsto no artigo 57, inciso IV da Lei 8.666/93.

A regra justifica-se porque a Administração pode não ter interesse na aquisição definitiva de tais bens e direitos em razão da rápida obsolescência é usual, nesse campo. Daí a utilização temporária, dentro de prazos razoáveis.

No caso concreto o prazo solicitado de 12 (doze) meses visa atender o limite máximo de 48 meses previsto no inciso IV do artigo 48 da Lei 8.666/93 ante as prorrogações concedidas pelos aditivos anteriormente firmados.

Cumprindo a regra do § 2º do artigo 57 do diploma legal acima citado o pedido de prorrogação está justificado pelo Secretário de Administração e previamente autorizado pelo Chefe do Executivo

Portanto, Sr. Secretário não há obstáculo para prorrogação, respeitado o prazo de quarenta e oito meses do início do contrato original, pois como já vimos a execução do contrato é a mesma do serviço contínuo, aplicando-lhe os mesmos requisitos, com exceção ao prazo.

DO REAJUSTE:

Passo a análise do reajuste requerido pelo contratado Sociedade Empresária Governança Brasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços na ordem de 5,46% conforme índice IGP-M, com base no artigo 40, XI e na cláusula quinta, item 5.2 do contrato administrativo nº 05/2020, através do presente quarto aditivo

O reajuste contratual nada mais é que o instrumento pactuado no edital licitatório e no contrato administrativo com intuito de se manter equação econômico-financeira contratual ao longo de sua execução em face das variações de preços decorridas pelo processo inflacionário dos insumos do contrato. Nesse sentido, após certo período de execução contratual aplica-se o índice financeiro estabelecido no contrato para reajustar seu preço e reequilibrar sua equação econômico-financeira.

O art. 40, XI, da Lei 8.666/93 estabelece como cláusula obrigatória do edital licitatório o critério de reajuste do contrato, o qual deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Auxílio Jurídico

prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.

O que a princípio causa polêmica na aplicação do reajuste é a questão da periodicidade da aplicação do reajuste. Como já exposto, o art. 40, XI da Lei 8.666/93 determina que reajustamento dos contratos deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.

Porém, com o advento da Lei Federal nº 10.192/2001, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências, revoga parte do inciso XI do art. 40 da Lei 8.666/93 através de seu § 1º do art. 3º, estabelecendo que a periodicidade anual nos contratos será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir, ou seja, invalidando a expressão "até a data do adimplemento de cada parcela" contida no dispositivo supracitado da Lei 8.666/93.

Em muito se discute acerca da necessidade do contratado solicitar expressamente o pedido de reajuste para fazer jus ao mesmo. Ocorre que a previsão de reajustamento contratual advém não só do instrumento contratual, como do edital licitatório e da própria Lei. Assim, por previsão contratual, editalícia e legal, o reajuste deve ser concedido no contrato de forma automática, precluindo o direito de reajustamento contratual apenas no caso de renúncia expressa do contratado.

Ainda abordando a periodicidade do reajuste, como já vimos deve ser concedido na periodicidade anual, há corriqueiramente na Administração, pelo fato da evidente burocracia e falta de estrutura de muitos órgãos e entidades, o atraso na concessão do reajuste, o qual é concedido no décimo quarto ou décimo quinto mês. Nesse caso hipotético, o reajustamento deve retroagir à data base correta, respeitar a periodicidade de 12 meses e deve a Administração arcar com o pagamento retroativo do reajustamento em atraso, sob de enriquecimento sem causa, desequilibrando a equação econômico-financeira do contrato.

O reajuste dos preços praticados no contrato administrativo é convencionalizado entre os contratantes no propósito de evitar que venha a romper-se o equilíbrio financeiro do ajuste em razão da elevação dos custos decorrentes da mão-de-obra ou de insumos utilizados no contrato.

Na lição de Hely Lopes Meirelles in *Direito Administrativo Brasileiro*, 28ª Edição, -210, o reajustamento contratual de preços e de tarifas é medida convencionalizada entre as partes contratantes para evitar que, em razão das elevações do mercado, da



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

desvalorização da moeda ou do aumento geral de salários no período de execução do contrato administrativo, venha a romper-se o equilíbrio financeiro do ajuste.

Celso Antônio Bandeira de Mello, in sua obra Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, p. 571, afirma que pela cláusula de reajuste, o contratante particular e o Poder Público adotam no próprio contrato o pressuposto rebus sic stantibus quanto aos valores dos preços em função de alterações subsequentes. É dizer: pretendem acautelar os riscos derivados das altas que, nos tempos atuais, assumem caráter de normalidade. Portanto, fica explícito no ajuste a propósito de garantir com previdência a equação econômico-financeira, na medida em que se renega a imutabilidade de um valor fixo e acolhe, como um dado interno a própria avença, a atualização do preço.

Vale destacar que o reajuste é instituto diverso da revisão contratual prevista no art. 65 da Lei 8.666/93. A revisão decorre de fatos imprevisíveis, caso de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou álea econômica extraordinária. O reajuste objetiva recompor os preços praticados no contrato em razão de fatos plenamente previsíveis no momento da contratação, diante da realidade existente.

O reajuste de contratos administrativos firmados pela Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é regido pelas disposições da Lei 10.192, de 2001 e, no que com ela não conflitam, com as disposições da Lei 8.666/93. Confirma-se, a propósito, o inteiro teor do art. 3º, caput, da Lei 10.192/2001:

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitam, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Mais especificamente, as normas gerais para o reajuste dos preços praticados nos contratos administrativos atualmente firmados estão contidas nos artigos art. 40, inc. XI art.55, inc. III, da Lei nº 8.666, de 1993 e artigos 1º 2º e 3º da Lei nº 10.192, de 2001, a seguir abordados.

Os contratos em que admitido o reajuste, as espécies de reajuste e a periodicidade mínima exigida foram especificamente tratadas nos artigos 1º e 2º da Lei nº 10.192, de 2001, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real, a seguir transcritos:



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

Art. 1º As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis no território nacional deverão ser feitas em Real, pelo seu valor nominal.

Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:

(...)

III - correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º—Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei no 9.069, de 29 de junho de 1995, e no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

Vale destacar que a lei (art. 2º, §3º) estabelece a nulidade, de pleno direito, de quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior a anual.

Na lei 8.666 de 1993, o reajuste dos contratos administrativos, e a admissão da adoção de índice específico ou setorial, tem previsão nos artigos 40, XI, e 55 de teor seguinte:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta,



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Por força dessas disposições, o edital da licitação deve indicar o critério de reajuste e o contrato administrativo deve conter cláusula que contenha critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, que serão aqueles estabelecidos pelos artigos 1º e 2º da Lei 10.192/2001.

A propósito vale destacar que a Lei 10.192/2001, no seu artigo 3º ao determinar a aplicação de suas disposições aos contratos administrativos estabeleceu a forma de contagem da periodicidade anual exigida para o reajuste (§1º) e atribuiu ao Poder Executivo de cada ente da Federação a regulamentado do disposto nesse artigo (§2º). Eis a íntegra do art. 3º:

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

Dessa forma, por força dos artigos 1º e 2º da Lei 10.192/2001, o reajuste por índices oficiais é admitido, desde que não estipulado com periodicidade inferior a um ano, e deve observar o índice geral, específico ou setorial que foi definido no edital e no contrato administrativo, de acordo com as particularidades do objeto contratado.

Portanto, da leitura dos dispositivos acima elencados, é possível concluir que:

- 1 – O reajuste por índice se submete ao princípio da anualidade;
- 2 – A contagem não se inicia da assinatura do contrato;
- 3 – A contagem do período de 1 ano para o reajuste se dará a partir da data limite para apresentação da proposta ou orçamento a que ela se referir

Na espécie, **NÃO** está respeitado o princípio da anualidade na forma do diploma legal acima citado, uma vez que conforme se verifica do **terceiro termo aditivo datado de 21 de março de 2022**, foi concedido reajuste conforme previsto no § 1º do artigo 3º da Lei 10.192/2001, com aplicação do artigo 40, XI da Lei 8.666/93.

Tanto o Edital, como o contrato preveem a periodicidade anual de reajuste com parâmetro a variação do IGP-M, observado o interregno de 12 meses, conforme consta da cláusula quinta, item 5.2, atendendo aos diplomas legais acima citados.

Devido ao reajuste o valor global do contrato passou em data de 21 de março de 2022 para o valor de R\$ 47.630,00 (quarenta e sete mil, seiscentos e trinta reais) pelo período de 12 meses.

O reajuste anual que deve observar os preceitos acima citados e aos precisos termos do contrato, respeitados a periodicidade de 12 meses e a data base.

O Secretário Municipal de Administração apresenta justificativa para o reajuste em expediente datado de 16 de janeiro de 2023, todavia, este Órgão de Assessoramento Jurídico por força do que dispõe a legislação acima citada entende que neste momento não será possível o reajuste, devendo aguardar completar a periodicidade de 12 meses que se dará a partir de 21 de março de 2023.

No tocante ao aditivo o mesmo tem por objetivo além da prorrogação o reajuste de preços pela periodicidade anual previsto na cláusula quinta, item 5.2 do contrato a aditar, com previsão legal prevista no artigo 40, XI da Lei nº 8.666/93 e no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.192/2001, **entretanto, o reajuste não será possível, visto que não completou a periodicidade de 12 meses do último reajuste que se deu através do terceiro aditi-**



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

vo, datado de 21 de março de 2022, constando erro material ou substancial o ano de 2021.

O Controle Interno opina favoravelmente a prorrogação e ao reajuste

DO ADITIVO:

O aditivo tem por objetivo o reajuste e a prorrogação do prazo de duração do contrato original, devidamente justificado pelo Secretário Municipal de Administração, serviço essencial à estrutura administrativa e organizacional da Prefeitura Municipal, que não pode sofrer solução de continuidade.

Analisando o aditivo o mesmo resguarda a Administração pública em caso de infração contratual por parte da contratante uma vez que estão mantidas as demais condições previamente estabelecidas no contrato, mantendo assim todas as garantias para o município contratante.

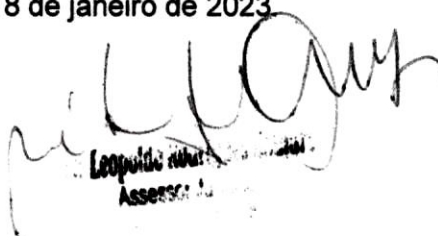
A prorrogação está respaldada pela regra do inciso IV do artigo 57 da Lei 8.666/93 e pela previsão da cláusula décima terceira do contrato a aditar.

No tocante ao reajuste pelas razões acima exposta, este Órgão de Assessoramento Jurídico opina pelo indeferimento.

Por todo exposto, este Órgão de Assessoramento Jurídico opina favoravelmente somente pela prorrogação, desde que a área demandante retifique o aditivo para excluir o reajuste, seguindo o procedimento sem necessidade de retornar ao jurídico que não tem atribuição de verificação de correção da missiva exigida, cabendo esta atribuição a área demandante.

É o parecer.

Cantagalo, 18 de janeiro de 2023.


Leopoldo Albuquerque
Assessor